Processo 28/87

Edgard Arendt
contra
Parlamento Europeu

«Funcionário — Recusa de admissão a concurso»

Relatório para audiência 2633

Conclusões do advogado-geral Marco Darmon apresentadas em 20 de Abril de 1988 2639

Acórdão do Tribunal (Terceira Secção) de 17 de Maio de 1988 2641

Sumário do acórdão

Funcionários — Recrutamento — Concurso — Concurso documental e por prestação de provas — Apreciação da especificidade da experiência profissional

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 28/87 *

I — Factos e tramitação processual

A — No seguimento do concurso geral PE/ /78/C, E. Arendt foi contratado como agente temporário, passando em 1 de Outubro de 1982 a funcionário estagiário, do grau C 3, na Divisão de Tesouraria e Contabilidade do Parlamento Europeu, na qualidade de escriturário de tesouraria e contabilidade. Trabalhou aí de 1 de Outubro de 1982 a 31 de Maio de 1984.

Na sequência de um aviso de abertura de vaga, de 2 de Maio de 1984, E. Arendt soli-

* Língua do processo: francês.

citou a sua transferência para a Direcção do Pessoal e dos Assuntos Sociais, Divisão dos Assuntos Sociais. Visto o seu pedido ter sido deferido, E. Arendt foi transferido para essa divisão em 1 de Junho de 1984.

B — Em 18 de Novembro de 1985, foi publicado, pelos serviços do Parlamento Europeu, o aviso de concurso interno n.° B/161, para preenchimento de lugares B 5-B 4. O aviso de concurso referia-se aos três sectores seguintes, entre os quais os candidatos tinham de escolher:

«1. Importantes trabalhos de controlo da boa gestão financeira e da conformidade, regularidade e legalidade dos actos administrativos, financeiros, decorrentes da execução do orçamento e aplicação dos métodos de gestão e de controlo susceptíveis de aplicações informáticas.

2. Aplicação, inclusive, eventualmente, através de métodos informáticos, do Regulamento Financeiro, em matéria de autorizações, ordens de pagamento e, sobretudo, de pagamento e execução de trabalhos de tesouraria e contabilidade. Controlo de todos os documentos contabilísticos antes do seu registo na contabilidade geral. Alimentação, vigilância e controlo das contas bancárias e dos movimentos de caixa. Relações e cooperação com as instituições bancárias. Coordenação dos trabalhos entre a contabilidade e a tesouraria.

3. Trabalhos efectuados com recurso a programas informáticos, relativos ao processamento e liquidação dos pagamentos (vencimentos, despesas de deslocação em serviço, horas extraordinárias, convocações diversas, despesas de viagem, etc.) a todas as categorias do pessoal, bem como relativos ao cálculo das pensões e seguros dos membros do Parlamento.»

O ponto III do aviso de concurso estabelecia «as qualificações e conhecimentos exigidos». Tratava-se de conhecimentos ao nível do ensino secundário ou uma experiência profissional que garantisse um nível equivalente, conhecimentos ou experiência profissional em domínios análogos àqueles a que diziam respeito os três sectores acima descritos, noções ou experiência no domínio informático e um conhecimento profundo de uma das línguas oficiais da Comunidade, bem como um conhecimento razoável de uma outra dessas línguas.

A parte A do ponto IV do aviso de concurso previa uma decisão sobre a admissão ao concurso, nestes termos: «O júri, após ter examinado os processos, elabora a lista dos candidatos que preenchem as condições estabelecidas pelo aviso de concurso. Após ter estabelecido os critérios com base nos quais apreciará os títulos dos candidatos e procedido ao exame dos títulos de cada um que têm uma relação directa com a natureza das funções, o júri designará, com base nesse exame, os candidatos admitidos a prestar provas — Cotação: 0 a 40; qualquer nota inferior a 24 será eliminatória».

Por carta de 27 de Maio de 1986, E. Arendt foi informado pelo presidente do júri de que não tinha obtido, nas opções que escolhera, após cotação segundo os critérios estabelecidos pelo júri, o mínimo de 24 pontos necessário para se apresentar ao concurso. Declara-se, na carta do presidente, que o interessado não tinha obtido o mínimo requerido, visto ter sido fracamente pontuado no que se refere aos critérios 1 e 3 estabelecidos pelo júri, ou seja, «habilitações académicas» e «experiência específica»; os outros critérios eram «experiência geral», «antiguidade ao serviço das instituições europeias» e «inscrição numa lista de aprovados em ante-

riores concursos documentais e por prestação de provas, de nível equivalente ou superior».

Por carta de 3 de Junho de 1986, E. Arendt alegou possuir um nível de habilitações equivalente ao ensino secundário e, em 1982, ter sido contratado para um lugar de escriturário do sector da contabilidade, o que permitia considerar que possuía uma «experiência específica» suficiente. Todavia, por carta de 20 de Junho de 1986, o presidente do júri indeferiu a sua reclamação.

Após ter dado novas explicações ao júri, por carta de 20 de Junho de 1986, E. Arendt apresentou à autoridade investida do poder de nomeação, em 30 de Junho de 1986, uma reclamação contra a rejeição da sua candidatura.

Por carta de 2 de Dezembro de 1986, esta veio dizer que não lhe competia substituir-se ao júri, mas que ordenaria que o processo fosse examinado pelo Serviço Jurídico, cujo parecer seria comunicado ao presidente do júri.

Por carta de 17 de Dezembro de 1986, o presidente do júri deu ao interessado explicações suplementares, sem, todavia, voltar atrás na sua decisão de rejeição de 27 de Maio de 1986.

Foi nestas condições que E. Arendt veio interpor, perante o Tribunal de Justiça, um recurso de anulação da decisão de rejeição de 27 de Maio de 1986, em que pede igualmente a condenação do Parlamento Europeu a pagar-lhe uma unidade de conta, a título de indemnização pelos danos morais sofridos.

O recurso foi registado na Secretaria do Tribunal em 30 de Janeiro de 1987.

Mediante proposta do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal (Terceira Secção) decidiu iniciar a fase oral do processo e convidou o Parlamento Europeu a responder, no prazo de um mês, a uma questão. O Parlamento Europeu apresentou a resposta dentro do prazo.

II — Resumo dos fundamentos e argumentos das partes

A — *Errónea fundamentação da decisão do júri e erro de apreciação deste quanto à experiência profissional do recorrente*

a) *E. Arendt* alega, em primeiro lugar, que a fundamentação da decisão de rejeição tomada relativamente a si pelo júri do concurso é contraditória. Com efeito, na carta de 27 de Maio de 1986, que continha a decisão de rejeição, afirma-se que não tinha alcançado o mínimo de pontuação exigido pelos critérios 1 e 3, relativos a «habilitações académicas» e «experiência específica». Ora, na carta com explicações complementares que foi enviada em 17 de Dezembro de 1986, o presidente do júri acentua unicamente o segundo aspecto, isto é, a insuficiência de «experiência específica».

Com efeito, enquanto o interessado declara ter exercido desde 1984 funções relacionadas com contabilidade, o presidente do júri responde-lhe que «a decisão do júri, de não tomar em consideração essa experiência como experiência no domínio da contabilidade, baseia-se na consideração seguinte: não obstante o texto do aviso de abertura de

vaga n.° 4330, para escriturário de contabilidade, e mal-grado a exigência de 'um conhecimento comprovado em matéria de contabilidade' mencionada no referido aviso, pareceu ao júri que a descrição das funções que consta desse aviso, que se refere a 'cálculos diversos', não podia revelar o exercício de um trabalho contabilístico, uma vez que, com efeito, operações de cálculo não podem ser equiparadas a operações de contabilidade».

E. Arendt alega que se trata de uma questão diferente daquela a que se refere a carta de 27 de Maio de 1986 e reveladora do que verdadeiramente determinou a decisão do júri, isto é, um conhecimento insuficiente em matéria de contabilidade.

Ora, isto revela, segundo o recorrente, um erro manifesto de apreciação por parte do júri. Com efeito, o aviso de abertura de vaga n.° 4330, na sequência do qual E. Arendt foi transferido para a Direcção de Pessoal e dos Assuntos Sociais, requeria, entre as «qualificações e conhecimentos exigidos», um «conhecimento comprovado em matéria de contabilidade». Nestas condições, não se compreende por que razão o júri do concurso B/161 julgou os seus conhecimentos de contabilidade insuficientes do ponto de vista da experiência profissional, quando tinha sido precisamente objecto, dois anos antes, de uma transferência para um lugar para o qual se exigia um «conhecimento comprovado em matéria de contabilidade».

b) O *Parlamento Europeu* respondeu que a carta de 17 de Dezembro de 1986 não está de forma alguma em contradição com a decisão de rejeição de 27 de Maio precedente. A carta de 17 de Dezembro apenas forneceu elementos suplementares, explicações complementares, tendo em conta a reclamação apresentada pelo interessado.

No que respeita ao erro de apreciação, o Parlamento sublinha que, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, este apenas procede à anulação de decisões do tipo da impugnada por E. Arendt em caso de erro objectivo e material por parte do júri. É neste enquadramento que, em sua opinião, se deve examinar o pedido.

Na verdade, o júri baseou-se na descrição das funções que figura no aviso de concurso. Foi tendo em conta essa descrição das funções e após estar correctamente informado, aliás com os documentos necessários fornecidos pelo próprio candidato, que o júri entendeu que a experiência profissional de E. Arendt era insuficiente para ser admitido a concurso.

B — *Violação do dever de solicitude e das regras da boa administração*

a) *E. Arendt* alega que, tendo em conta as informações fornecidas ao júri, demonstrativas da sua prática no domínio da contabilidade desde há vários anos, este não devia ter rejeitado, pura e simplesmente, a sua participação no concurso, sem pelo menos obter informações complementares. Em caso de dúvida, bastava ao júri informar-se. Não o fazendo, o júri violou o seu dever de solicitude para com os candidatos, bem como a regra elementar da boa administração.

b) O *Parlamento* entende que o júri dispunha de todos os elementos para estar correctamente informado e, quanto ao mais, diz que o dever de solicitude apenas é imposto à administração activa e não a um júri de concurso, que tem uma missão específica, estatutariamente definida.

Estando os processos completos e sendo assim possível proceder a uma apreciação com todo o conhecimento de causa, o júri podia legitimamente decidir com base nos processos.

III — Respostas às questões colocadas pelo Tribunal

O Tribunal de Justiça solicitou ao Parlamento Europeu:

1) a descrição exacta das tarefas que o recorrente desempenhava, desde Junho de 1984, no exercício das suas funções na Divisão dos Assuntos Sociais;

2) uma explicação sobre a razão pela qual essas funções não podiam ser vistas como uma «experiência profissional em domínios análogos aos descritos na rubrica 'natureza das funções'» do aviso de concurso interno B/161.

Resposta

Quanto ao primeiro ponto, o Parlamento Europeu esclareceu que E. Arendt trabalhava, desde 1 de Junho de 1984, no Serviço «Pensões e Seguros dos Membros do Parlamento» e que, no âmbito desse serviço, cumpria as seguintes tarefas:

1) aplicação aos agentes auxiliares da legislação dos Estados-membros em matéria de segurança social, o que engloba a correspondência, os problemas de inscrição individual, a actualização dos dados informáticos, tendo em conta os dados comunicados pelos organismos de segurança social dos diversos países, e o processamento dos descontos a efectuar;

2) cálculo das quantias a reembolsar aos agentes auxiliares que não beneficiam de um regime de segurança social obrigatório;

3) processamento dos descontos a efectuar em relação aos temporários (sessões);

4) determinação das bases para o cálculo informático das quotizações para os seguros de acidentes e de doença dos estagiários bolseiros;

5) representação do serviço no grupo de trabalho informático.

Quanto ao segundo ponto, o presidente do júri do concurso esclareceu o Tribunal de Justiça de que, para examinar a correspondência das funções exercidas pelo interessado desde 1984 com as exigências do aviso de concurso, o júri se tinha baseado na descrição precisa das funções que figurava no aviso de abertura de vaga que dera lugar à nomeação do interessado para o lugar que vinha ocupando desde Junho de 1984. O exame do júri incidiu sobre a correspondência entre as funções assim exercidas e as «opções» 1 e 2 do aviso de concurso.

Com efeito, não foi efectuado qualquer exame em relação à «opção» 3, na medida em que, com vista a esta opção, a experiência específica do recorrente na Divisão dos Assuntos Sociais tinha sido tomada em consideração.

No que se refere às «opções» 1 e 2, o júri verificou a inexistência de qualquer relação entre o trabalho de processamento de descontos efectuado por E. Arendt e a aplica-

ção do Regulamento Financeiro, para a qual se exigiam conhecimentos ou experiência no aviso de concurso em questão.

Com efeito, o júri entendeu que as tarefas executadas pelo interessado, que consistiam em aplicar a legislação de segurança social dos diferentes Estados-membros, se traduziam num processamento de descontos que constituía uma simples operação aritmética, enquanto a execução do Regulamento Financeiro assenta no conhecimento dos mecanismos e regras de contabilidade pública previstos nesse regulamento.

Y. Galmot
Juiz relator